



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001026/2008-91  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.278 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** TRANSPORTE, TERRAPLENAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes lançamentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
15983.001024/2008-01	37.176.670-2	Obrigação Principal (Segurados)	Lançamento Cancelado – Acórdão 9202-008.209
15983.001025/2008-47	37.176.671-0	Obrigação Principal (Empresa)	Lançamento Cancelado – Acórdão 2301-008.182
<b>15983.001026/2008-91</b>	<b>37.176.672-9</b>	<b>Obrigação Principal (Terceiros)</b>	<b>Recurso Especial</b>
-	37.176.673-7	Obrigação Acessória (CFL – 68)	-

O presente processo trata do Debcad 37.176.672-9, relativo a Contribuições Sociais destinadas a Outras Entidades ou Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a título de Auxílio Alimentação a empregados, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 30 a 36, que assim descreve a infração:

Lev. SAI- (Salário Indireto Alimentação, tudo não declarado em GFIP, sem redução de multa).

Refere-se aos valores apurados - **(5,8% a título dos terceiros)** -, na contabilidade e na DIPJ, a título de salário *in natura*, vale refeição dos empregados, uma vez que a empresa *não demonstrou sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT* (anexou declaração de que não possui a inscrição no Programa), a qual se encontra devidamente arrolado no anexo denominado "**Relatório de Lançamentos**";

(...)

19. Convém destacar:

*1) que os valores lançado no presente Auto, a título de salário "in natura" alimentação, foram apurados com base na contabilidade, escriturados nas contas "45110,46110 e 47009", Vale Refeição Empregados. (destaques no original)*

A Impugnação foi considerada improcedente, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 02/09/2020, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-007.829 (e-fls. 131 a 136), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei n.º 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada do acórdão em 04/11/2020 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de e-fls. 141), a Contribuinte interpôs, em 17/11/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 144), o Recurso Especial de e-fls. 145 a 159, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir a matéria **incidência de Contribuição Social sobre a alimentação fornecida *in natura*, nos casos em que a empresa não está inscrita no PAT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 23/12/2020 (e-fls. 182 a 185).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- em que pese toda a argumentação principiológica existente no acórdão recorrido, desviando-se de seu fundamento central, é inquestionável que toda a documentação solicitada pela fiscalização para apuração do valor da base de cálculo da eventual Contribuição foi fornecida e utilizada para o lançamento;

- a verdade material relativa ao fato tributário em debate, contrariamente ao que constou do acórdão recorrido, é que inexistiam outras provas a serem apresentadas, uma vez que restou consignado expressamente no Relatório Fiscal (item 17) que o valor foi apurado com base na escrituração fiscal e lançado o tributo pelo fato de a empresa não ter comprovado a sua inscrição no PAT;

- o único requisito apontado pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, pela DRJ e acórdão recorrido, para justificar a exigência da Contribuição Previdenciária incidente sobre alimentação *in natura*, foi o fato de a recorrente não estar inscrita no PAT, tanto que nada mais foi apontado, seja no processo de fiscalização, seja no acórdão recorrido, a limitar o seu alcance;

- no mesmo passo dos acórdãos paradigmas colacionados, o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação das leis federais, também consolidou o entendimento de que, independentemente de o empregador estar inscrito em Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não há incidência de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de auxílio alimentação (AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011 e REsp 1051294/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009);

- diante da consolidação do entendimento jurisprudencial, a própria Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.117, de 2001, que reconheceu a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre auxílio alimentação *in natura*, pouco importando estar ou não a empresa inscrita no PAT;

- além dos precedentes acima, há mais recentes decisões desse CARF sobre o tema, como demonstrado nas divergências apontadas, consolidando a tese de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre Auxílio Alimentação, mesmo no caso em que a empresa não esteja inscrita no PAT (Acórdãos 2401-007.829, 2803-002.095 e 2402-008.991);

- ressalta-se que, pelo andamento do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que em outro processo idêntico ao presente (n.º 15983.001025/2008-47), decorrente da mesma fiscalização, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, mas ainda se aguarda publicação e disponibilização do julgado;

- vê-se que os reembolsos efetuados pela Contribuinte, relativos aos gastos despendidos por seus funcionários motoristas nos deslocamentos, são decorrentes de simples

indenizações/ressarcimentos de valores, que não podem ser caracterizados como salários indiretos sujeitos à tributação;

- nessa toada, nos termos acima mencionados, não há incidência tributária sobre as verbas meramente indenizatórias, como ocorre na hipótese dos autos, além de inexistir obrigatoriedade de inscrição em PAT, que se encontra superada tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa.

Ao final, a Contribuinte pede o provimento do Recurso Especial.

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/01/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 186) e, em 12/01/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 196), a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 187 a 195, contendo os seguintes argumentos:

- as razões apresentadas objetivam esclarecer que os valores fornecidos em forma de pecúnia, vale-refeição, cartão alimentação e *ticket* aos empregados a título de Auxílio Alimentação integram o salário de contribuição, já que não se enquadram como prestação *in natura*;

- de acordo com o previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de Contribuições Sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às Contribuições Previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, e tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 1991;

- de fato, conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição a parcela *in natura*, recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária, é imprescindível que o pagamento seja feito *in natura*, o que não abrange *ticket*, vale-refeição, cartão ou espécie, conforme tem decidido reiteradamente o CARF (Acórdãos 2401-02.335, 9202-005.265, 2402-002.535 e 2302-002.054);

- o Programa de Alimentação do Trabalhador não admite o fornecimento do Auxílio Alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º, do Decreto nº 5, de 1991, que regulamenta o programa;

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecidas no PAT;

- a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal, já que isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN, em seu artigo 111, I;

- dessarte, ao se admitir a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria,

teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro à legislação tributária;

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- desse modo, caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de Contribuições Previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao Auxílio Alimentação, teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário de contribuição;

- nesse sentido vem decidindo o STJ, como se vê do julgado relativo ao REsp 433.230 – RS;

- convém registrar que a Lei nº 10.243, de 2001 alterou a CLT mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458, da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de Contribuições Previdenciárias há o conceito de salário de contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;

- as parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas é fornecida pela própria Constituição Federal, em seu art. 195, § 11, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de Contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- portanto, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- oportuno destacar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 (DOU de 24/09/2012), segundo a qual “*o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária*”;

- assim, não havendo dispensa legal para incidência de Contribuições Previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se do Debcad 37.176.672-9, relativo a Contribuições Sociais destinadas a Outras Entidades ou Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a título de Auxílio Alimentação a empregados a serviço da Contribuinte, no período de 01/12/2004 a 31/12/2004, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 30 a 36.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme o voto a seguir colacionado:

#### ÔNUS PROVA

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. **Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.**

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

**Verifica-se, de forma prática e objetiva, que o objeto social da empresa era o transporte de carga, que a empresa dispendeu valores expressivos a título de alimentação aos seus empregados, sem a devida inscrição no PAT, e sem a comprovação de que se encaixa nos requisitos necessários para a dispensa do recolhimento das contribuições sociais.**

Em sede de Recurso nada mais faz do que repetir os mesmos argumentos, no entanto, não traz nenhuma prova que consubstancie que de fato poder-se-ia aplicar a hipótese de exceção, qual seja de não considerar o valor como base de contribuição social. (grifei)

Como se vê, a relatora, acompanhada à unanimidade, adotou o posicionamento da decisão de primeira instância, assim resumida no relatório do voto condutor do acórdão recorrido:

No presente caso, o fato do lançamento denominar-se "LANCHES E REFEIÇÕES" e não "VALE REFEIÇÃO" não modifica o fato da empresa ter arcado com os lanches e refeições de empregados a seu serviço. O lançamento fiscal deve ater-se aos termos da lei, não tendo a doutrina força para modificar as determinações legais vigentes.

A lei traz como única possibilidade de não incidência de contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de alimentação conforme parágrafo 9º, do artigo 28 - "os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho".

O relatório fiscal informa que, no período no ano de 2004, o objeto social da empresa era o transporte de cargas. **A impugnante alega que os empregados que recebem o benefício estão em deslocamento por necessidade de serviço, entretanto, não traz aos autos qualquer documentação comprobatória do fato, tais como: qual a necessidade da Empresa em manter empregados em deslocamento, quem são os empregados detentores do benefício, onde estavam quando o receberam, as Notas Fiscais que comprovem, efetivamente, os valores recebidos, individualmente, a esse título, e a habitualidade dos pagamentos.**

**O fato é que a Empresa fornece valores expressivos a título de alimentação aos seus empregados, sem a devida inscrição no PAT, e sem a comprovação de que se encaixa nos requisitos necessários para a dispensa do recolhimento das contribuições sociais.** Assim, conclui a DRJ que são devidos os valores apurados e vota no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário lançado. (grifei)

Destarte, constata-se que o Colegiado recorrido, adotando a decisão de primeira instância, enfrentou a situação fática e jurídica trazida pelo próprio Contribuinte em sede de

Impugnação, qual seja: a atividade da empresa é o transporte de carga e os valores relativos a alimentação corresponderiam, na verdade, ao ressarcimento de refeições e lanches a empregados que se encontravam em deslocamento. Nesse passo, constatou-se que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória, portanto não restou comprovado que a Contribuinte se enquadrava nas hipóteses para dispensa do recolhimento das Contribuições.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar divergência jurisprudencial teria de ser representado por julgado em que, apreciando-se situação semelhante – alegação de ressarcimento de refeições e lanches a empregados em deslocamento, sem qualquer documentação comprobatória – o crédito tributário fosse exonerado.

Entretanto, os paradigmas indicados pela Contribuinte – Acórdãos n.ºs 9202-008.209 e 2401-007.831 – não se revestem de tais características, conforme será demonstrado.

Quanto ao Acórdão n.º 9202-008.209, este efetivamente trata da mesma ação fiscal que originou o presente processo. Entretanto, ele foi prolatado em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão de Recurso Voluntário que dera provimento ao apelo, porém sem enfrentar a questão fático-jurídica tratada na decisão de primeira instância em função dos argumentos da Contribuinte em sede de Impugnação. Nesse passo, o voto do acórdão recorrido, no caso do paradigma, limitou-se a reproduzir trechos da autuação, como se a situação fática fosse de fornecimento de alimentação *in natura* e não por meio de vale-alimentação, como constara no Relatório Fiscal. Tampouco tratou-se da alegação de ressarcimento de refeições e lanches a empregados em trânsito, como constara da Impugnação.

Para demonstrar a alegada divergência, a Contribuinte apresenta o seguinte cotejo:

#### Voto do acórdão recorrido

“Verifica-se, de forma prática e objetiva, que o objeto social da empresa era o transporte de carga, que a empresa dispendeu valores expressivos a título de alimentação aos seus empregados, sem a devida inscrição no PAT,...”

#### Voto do paradigma – Acórdão 9202-008.209

“a despeito do que dispõe a legislação trabalhista e tributária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba”

#### Ementa do acórdão da DRJ

ALIMENTAÇÃO – Há necessidade de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos empregados, a título de alimentação, quando a Empresa não está devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

#### Ementa do paradigma - Acórdão 9202-008.209

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN n.º 3/2011”.

De plano, constata-se que a ementa acima colacionada não permite que se entenda o que foi efetivamente decidido, em função dos próprios argumentos da Contribuinte, de sorte que a seguir se reproduz o que consta do voto do Acórdão de Impugnação, cujo teor foi adotado no acórdão recorrido, já reproduzido no presente voto e ora reiterado:

No presente caso, o fato do lançamento denominar-se "LANCHES E REFEIÇÕES" e não "VALE REFEIÇÃO" não modifica o fato da empresa ter arcado com os lanches e refeições de empregados a seu serviço.

(...)

A lei 8212, de 24 de julho de 1991, traz como única possibilidade de não incidência de contribuições previdenciárias para verbas pagas a título de alimentação o **parágrafo 9º, do artigo 28, em sua alínea "m"** que estabelece:

(...)

A impugnante alega que os empregados que recebem o benefício estão em deslocamento por necessidade de serviço, entretanto, não traz aos autos qualquer documentação comprobatória do fato, tais como: qual a necessidade da Empresa em manter empregados em deslocamento, quem são os empregados detentores do benefício, onde estavam quando o receberam, as Notas Fiscais que comprovem, efetivamente, os valores recebidos, individualmente, a esse título, e a habitualidade dos pagamentos.

O fato é que a Empresa fornece valores expressivos a título de alimentação aos seus empregados, sem a devida inscrição no PAT, e sem a comprovação de que se encaixa nos requisitos necessários para a dispensa do recolhimento das contribuições sociais. Assim, entendemos que são devidos os valores apurados.

Quanto ao paradigma, repita-se que este baseou-se no acórdão recorrido, que era o objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional e retratava auxílio-alimentação prestado *in natura*, situação que a própria Contribuinte informa não ser o seu caso (que seria de ressarcimento de alimentação a empregados em trânsito/deslocamento). Confira-se o que consta do presente Recurso Especial:

Contra referida decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 91/99) alegando a nulidade do lançamento em razão da fiscalização ter deixado de demonstrar, nos termos da lei (CLT, art. 457, §2º), que o reembolso com refeição ultrapassaria mais de 50% do salário, limitando a presumir ou ignorar tal fato. No mérito, destacou que, diante da natureza da própria recorrente – transportadora, conforme consta inclusive em sua denominação social, é implícito que os seus empregados, por estarem em trânsito/deslocamento, são obrigados, em determinadas situações, a almoçarem fora do refeitório da empresa, onde é fornecido alimentação “in natura” ao demais empregados, sendo este o motivo da indenização/reembolso do valor gasto com alimentação dos empregados que não puderam almoçar no refeitório da empresa. Também, ressaltou o entendimento, já na época, do Superior Tribunal de Justiça, que a inscrição ou não no PAT, não é razão suficiente para a incidência da contribuição previdenciária.

(...)

In casu, resta incontroverso que o pagamento de refeições aos empregados em deslocamento, que não puderam lanchar ou almoçar no refeitório da empresa, foi considerado, equivocadamente, pela fiscalização como base de cálculo da contribuição previdenciária exclusivamente em razão da não inscrição da recorrente no PAT, no período em questão.

Em síntese, o acórdão recorrido, ao adotar o posicionamento da DRJ, interpretou o art. 28, § 9º, alínea “m”, enquanto que o paradigma tratou do art. 28, § 9º, alínea “c”, ambos da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

Destarte, não há como comparar situação de ressarcimento de refeições e lanches a empregados em deslocamento (alínea “m”), sobre o qual não foram apresentadas as respectivas provas, com alimentação fornecida *in natura* (alínea “c”), de sorte que este primeiro paradigma não demonstra a alegada divergência jurisprudencial.

Quanto ao segundo paradigma indicado – Acórdão 2401-007.831 – a situação não é diferente do primeiro, já que também trata do auxílio-alimentação fornecido *in natura*. Confira-se o cotejo levado a cabo pela Contribuinte:

#### Acórdão recorrido

Trata-se de AI referente a contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte de TERCEIROS (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT) sobre a parcela “in natura” ou salário indireto alimentação constantes do Livro Diário, contas 45110, 46110 e 47009, nas competências de 01/2004 a 12/2004.

(...)

Em sede de Recurso nada mais faz do que repetir os mesmos argumentos, no entanto, não traz nenhuma prova que consubstancie que de fato poder-se-ia aplicar a hipótese de exceção, qual seja de não considerar o valor como base de contribuição social.

#### Paradigma – Acórdão 2401-007.831

No caso, a fiscalização constatou que houve fornecimento de alimentação aos trabalhadores, cujos valores equivalentes foram obtidos dos lançamentos contábeis na conta 3.4.01.01.01.004 – Alimentação Empregados. Do histórico dos lançamentos no Livro Razão (e-fls. 68-70) se depreende que os valores correspondem a despesas com aquisição de lanches e refeições, logo parcelas *in natura* destinadas aos empregados.

Quanto ao trecho do acórdão recorrido, este retrata tão somente uma parte do que constou da autuação, omitindo-se todo o desenrolar do voto, em função daquilo que fora apresentado pela própria Contribuinte em sede de Impugnação – ressarcimento de alimentação de empregados em deslocamento. No que tange ao paradigma, este trata de aquisição de lanches e refeições para os empregados e não de ressarcimento de alimentação para empregados em deslocamento, sem a respectiva documentação comprobatória.

Destarte, não restou demonstrada a alegada divergência, uma vez que as situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas são diferentes, cada qual atraindo um tipo de incidência, especificada em dispositivos legais diversos, de sorte que não se pode falar em interpretação divergente dada à legislação tributária. Com efeito, não há como comparar situação de fornecimento de alimentação *in natura* com ressarcimento de alimentação a empregado em deslocamento.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-010.278 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15983.001026/2008-91